



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 257.2024

Objetivo: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 149.2024 que altera a legislação que procede à desafetação e autoriza o Município de Toledo a instituir servidão de passagem sobre área integrante do patrimônio público municipal em favor da empresa Toledo Energia Renovável Ltda.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

1. Relatório

Solicitou o Senhor Valdomiro Bozó, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 149.2024 que *altera a legislação que procede à desafetação e autoriza o Município de Toledo a instituir servidão de passagem sobre área integrante do patrimônio público municipal em favor da empresa Toledo Energia Renovável Ltda.*

Acompanham o projeto:

- a) solicitação da empresa para alteração do projeto e da lei;
- b) memoriais descritivos das alterações;
- c) despacho da 3ª Promotoria de justiça da Comarca de Toledo, condicionando sua anuência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei “R” nº 34/2019, devendo Município e empresa apresentarem propostas concretas quanto aos seguintes pontos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – HABITAÇÃO e URBANISMO

6. Nesse norte, determino seja oficiado ao MUNICÍPIO DE TOLEDO e a EMPRESA TOLEDO ENERGIA RENOVÁVEL, para que no prazo de 30 dias, apresentem ao MINISTÉRIO PÚBLICO propostas conjuntas de solução envolvendo os seguintes pontos nodais, sob pena de possíveis medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público para a preservação do interesse público.

- Tomada de decisão conjunta entre as partes – Município e Empreendimento - quanto à finalidade e localização do Parque Municipal previsto na Lei Municipal "R" nº 34/2019;
- Sugestão de que a região do lago/reservatório seja utilizada como área de conservação, priorizando-se o local para refúgio de avifauna, enquanto que a jusante do reservatório (próximo à Cachoeira do Parque Turístico do Rio São Francisco) seja utilizado como local para visitação turística e resgate histórico cultural;
- Necessidade de instalação de estruturas de segurança, tais como cercas, tela, anteparos, ao lado da rodovia e próximo ao barramento, cuja implantação de tais mecanismos depende das definições relacionadas com o Parque Municipal;
- Necessidade de instalação de estruturas para segurança, próximo à travessia do canal de adução sob a rodovia, tais como redutores de velocidade e melhoria de sinalização, cuja implantação de tais mecanismos depende das definições relacionadas com o Parque Municipal;
- A depender das propostas para o uso do(s) Parque(s) Municipal(is) ajustadas entre a Prefeitura Municipal e o Empreendedor, avaliar a necessidade de adequação da rodovia no trecho compreendido entre a entrada do Instituto de Pesquisa em Aquicultura Ambiental e o ponto que antecede a passagem do canal de adução de forma a garantir segurança aos visitantes do parque;
- Definição entre o Município de Toledo e o Empreendimento para a definição do que se considera Parque Ambiental, Parque Turístico ou área de uso público.
- Cumprimento integral de todas as condicionantes previstas na Lei Municipal 34/2019, sob pena de adoção de medidas judiciais contra o empreendimento, incluindo a possibilidade de suspensão de sua Licença Ambiental pelo descumprimento da Lei Autorizadora:

"art. 3º - [...]"

§ 1º – Caberá à empresa referida no caput deste artigo, em contrapartida à servidão de passagem instituída em seu favor, executar os seguintes investimentos no lote rural nº 13-B1 e no lago do Rio São Francisco, confrontante com aquele imóvel:

I – Implantar, até o início do funcionamento de sua central de geração hidrelétrica, um parque de visitação e turismo, mediante a construção de portal, passarela e demais obras, benfeitorias e serviços que se fizerem necessários para o empreendimento, conforme projeto a ser definido em conjunto com a administração municipal, e efetuar, às suas expensas, a conservação e a manutenção daqueles equipamentos públicos;

II – executar, no mesmo prazo fixado no inciso anterior, as obras necessárias para solucionar o problema de enchentes no imóvel mencionado neste parágrafo e no prolongamento da Avenida Senador Atílio Fontana, no trecho em que confronta com aquele imóvel;

III – reviver a memória da antiga Usina Carlos Mathias Aloísio Becker, mediante a implantação de memorial próprio em área próxima à Central de Geração Hidrelétrica;

IV – tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

V – iniciar a operação de sua central de geração hidrelétrica no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a partir da expedição da respectiva Licença de Instalação pelo órgão ambiental do Estado do Paraná".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) Matrícula nº 71.965 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo.

É o relatório.

2. Parecer

Justifica o Sr. Prefeito que as alterações legislativas decorrem

“da readequação dos projetos do empreendimento, inclusive para atender aspectos relacionados ao licenciamento ambiental, houve a necessidade de alterar-se o sistema de condução da água para a central de geração de tubulação para canal aberto, com ampliação da área utilizada.

Em vista disso e considerando que “as alterações envolvendo o sistema de captação de água do projeto foram autorizadas tanto pelo órgão ambiental quanto pelo Município de Toledo, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais na obra”, conforme constou no item 3 do despacho exarado pelo Ministério Público. às fls. 1230 do Inquérito Civil nº MPPR-0148.17.001465-5 (anexo), faz-se necessária, também, a modificação da Lei “R” nº 34/2019, a fim de se retificar a área atingida pela servidão e de se atualizar os encargos estabelecidos à empresa beneficiária da servidão”.

Esta Procuradoria emitiu o Parecer Jurídico nº 59.20219 ao projeto de lei nº 43.2019 (anexo), com questionamentos pertinentes à servidão e à responsabilidade de manutenção dos espaços públicos, os quais foram superados com a aprovação do projeto normativo.

Na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à *servidão*, como se requer, será necessária a desafetação¹, isto é, torná-los *bens públicos dominicais*, na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo *Codex*. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: “é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em síntese, o que se pretende com este projeto é:

- a) a ampliação da área de servidão (de 1.283,28m² para 10.239,00m², expandindo-se a área do canal e agregando-se também o aterro e o vertedouro à servidão;
- b) alterações nas obrigações da empresa;
- c) estipulação de multa pelo descumprimento;
- d) transferência das benfeitorias ao Município.

Na manifestação ministerial anexa ao PL, há um condicionamento para sua anuência à “apresentação de propostas concretas do Município de Toledo e da Empresa Toledo Energia Renovável acerca dos pontos” suscitados, devendo retornarem “os autos para a propositura de Ação Civil Pública. Apesar da atividade legislativa não depender de prévia anuência do Ministério Público, não há informações de que as propostas foram levadas ao representante do *parquet* para nova análise.

É de se questionar também a ausência de informações específicas quanto ao “Parque da Usina” e do “canal de aproximação”, especialmente quanto ao tamanho e benfeitorias que serão implantadas nestes locais.

Assim, é o parecer pela legalidade, com as ressalvas apontadas.

Toledo, 7 de novembro de 2024.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo

PL 149/2024
AUTORIA: Poder Executivo

